28/6/41 28/6/41

do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

Ao Escrivão, 187$300. Sêlos, 2$500. Ordem dos Advogados, 47$500. Dr. T. Carvalho, 109$800. Dr. A. Medici, 176$100. Ao contador, 8$000. Custas da apelação, (final): Ao Estado, 13$000. Ao Escrivão, ... 33$900. Ordem dos Advogados, ... 7$500. T. Carvalho, 5$900. Dr. A. Medici, 3$300. Contador, 8$000. Soma, 71$600. — S. Paulo, 27 de junho de 1941. — O Contador, Dagoberto Salles. — Advogados: Paulo Thomaz de Carvalho e Augusmin Medici.

— **Insinuação de doação:** Lucinda de Campos contra Julia de Campos. — Despacho: — Não ha mistér se proceda a avaliação; o valor do prédio é o constante da escritura de doação. Diga novamente a Fazenda do Estado. Int. São Paulo, 27-6-941. (a.) A. O. Lima. — Advogados: Platão de Andrade e Fazenda do Estado.

2.a VARA

4.o Ofício

— **Ordinária** — Felipe Haddad contra Azem Badalla Azem e outros — Designo para a audiência em continuação, o dia 22 de agôsto próximo, (1.o dia desimpedido), as 14 horas — São Paulo, 27 de junho de 1941 — R. Gonçalves — (advogados: Alexandre Chiarini e Heitado Capote Valente).

— **Ordinaria** — Carlos Martini e José Adalberto Bertoni contra Alipio Singuetto Gohara — Estando em termos o processado, designo para audiência de instrução e julgamento o dia 18 de agosto proximo (1.o desimpedido) as 14 horas. As partes comparecerão para depoimento e providenciarão o oferecimento de suas testemunhas — São Paulo, 27 de junho de 1941. — R. Gonçalves — (advogados: Numa Pereira do Valle e Armino A. Whitaker).

— **Deposito** — Mario Romano contra Eduardo Correa de Araujo (Visconde de Odiveilas) — Estando em termos o processado, designo para a audiência de instrução e julgamento, o dia 12 de agosto proximo (1.o desimpedido), as 14 horas. As partes comparecerão para depoimento pessoal e providenciarão para o comparecimento de suas testemunhas. — São Paulo, 27 de junho de 1941 — R. Gonçalves — (advogados: Gudulio Bornacina e Alberto S. de Saboya e Silva).

— **Inventário** — Balbina Lepore — Expeça-se mandado de avaliação — São Paulo, 27 de junho de 1941 — D. Carneiro Sobrinho.

— **Inventário** — Susana D'Agostino — S. P. — São Paulo, 27 de junho de 1941 — D. Carneiro Sobrinho.

— **Inventário** — Manoel do Nascimento Pereira — Proceda-se ao calculo — Sao Paulo, 27 de junho de 1941 — D. Carneiro Sobrinho.

— **Arrolamento** — Luiz de Souza Pereira — Nomeio avaliador Emilio Priolli — São Paulo, 27 de junho de 1941 — D. Carneiro Sobrinho.

— **Ordinária** — L. Schmidt contra M. Levy e Cia. — Subam os autos — São Paulo, 27 de junho de 1941 — R. Gonçalves.

— **Cambial** — E. Ferraz Furquim contra João Pomarico Junior — Vistos, etc. E. Ferraz Furquim, dizendo-se credor de João Pomarico Junior, da importância de três contos de réis, de uma letra de câmbio aceita pelo mesmo e vencida em 30 de novembro de 1940, p. passado, requereu a expedição do competente mandado executivo afim de que o suplicado fosse citado para, no prazo de 24 horas, efetuar o pagamento de sua divida e dos acessórios acrescidos, ou então, para nomear bens sobre os quais possa recair a penhora, sob pena desta ser feita, com citação do executado, e de sua mulher, se casado e se a penhora recair em bens imóveis, para no prazo de dez dias oferecer contestação ao pedido, tudo sob pena de revelia. Feitas as citações pedidas e efetuada a penhora de fls. 7, decorreu o prazo legal, sem que a ação fosse contestada. Isto posto: e Considerando que a letra de câmbio pela qual o executado responde como aceitante, contem todos os requisitos legais; Julgo procedente a presente ação e subsistente a penhora de fls. 9, para condenar o executado no pedido e custas. P. e I. — São Paulo, 27 de junho de .. 1941. Daniel Carneiro Sobrinho.

3.a VARA

5.o Ofício

— **Carta precatória** — Juizo de Direito da comarca de Joinville — Augusta Burgine, Carolina, Sofia, Adele Richilin Grant c. Julio Heler e sua mulher: — "Ao contador. S. Paulo, 27-6-41. Albuquerque." Advogado — Felix Peral Rangel.

— **Execução de sentença** — Cintra e Cia. c. José Ribeiro da Silva e outros — "Os autos vieram do contador com a contagem geral das custas, a qual acusa um saldo de rs. 7:693$800." Advogados — Victor Marques da Silva Alrosa — Antonio de Almeida Cintra.

— **Ordinária** — Cel. José de de Campos Botelho c. Cia. Construtora Nacional S|A. — "Recebo em ambos os efeitos as apelações interpostas. Sejam intimados os apelados para oferecer suas razões no prazo legal. — S. Paulo, 27 de junho de 1941. — Vasco Conceição." — Advogados — Jeronimo Natividade Silva — Noé Azevedo.

— **Execução de sentença** — Francisco C. de Almeida Prado c. Antonio Camargo e outros — "O 2.o Depositário Público da Capital, respondendo à intimação feita por parte de dona Maria do Carmo Pinto e outros, disse que não é em virtude do presente feito que êle, depositário, tenha intimado o inquilino do prédio da rua Serra de Botucatú, n. 200, a depositar em cartório os alugueres respectivos, e sim em virtude da ação que Escolastica de Almeida Barros e outros movem a Antonio Canardo e outros, que também se processa perante o Juizo da 3.a Vara Civel. Assim sendo, deve qualquer providência com relação ao prédio supra mencionado, ser tomada naquela ação, porque é a única que ha depósito do referido imóvel. O M. Juiz ordenou que intimada a interessada, isto é, Maria do Carmo Pinto, fossem-lhe os autos conclusos". Advogados: Paulo Benilha — Manuel Martins de Azevedo — Antonio de Almeida Cintra — Elidio Marques — Paulo Pedrosa Tambellini.

— **Justificação** — Salomão Nemirovsky — "Foi designado o dia 2 de julho próximo, às 14 horas, na sala do M. Juiz, para se realizar a justificação requerida." — Advogado — Virgilio dos Santos Magano — Procurador da República.

— **Inventário** — Aloyda Pereira de Vasconcellos — "Compromisse-se a inventariante. S. Paulo, 27-6-1941. Albuquerque." Advogados — Benjamin de Freitas — Hugo Pupo — Subprocurador Fiscal da Fazenda.

— **Reivindicatória** — Manuel Godoy e Cia c. Massa Falida de Mariano Sanchez Sanchez — "Pelo M. Juiz de Direito adjunto da 3.a Vara Civel, foi julgada procedente a ação reivindicatória proposta contra a Massa Falida de Mariano Sanchez Sanchez, com relação às mercadorias constantes do laudo de fls. 10. Custas pelo reivindicante. — S. Paulo, 24 de junho de 1941. — Thrasybulo Pinheiro de Albuquerque." Advogados — Silvio Navajas — Mario Corbioli — 1.o Curador das Massas Falidas.

— **Ação especial** — S|A. Companhia Comercial e Marítima Auto Geral c. Milton Wolff Brandão: — "Vistos os autos. E, atendendo ao que dêles consta reintegro a S|A. Companhia Comercial e Marítima Auto Geral, na posse de um automovel marca Buick, usado, tipo sedan, motor n. 43.592.079, com todos os pertences de seu equipamento normal, que havia sido vendido a Milton Woolf Brandão, conforme contrato de fls. 5, nos têrmos do art. 344 § 4.o do Código de Processo Brasileiro. Custas pelo reu. P. e I. S. Paulo, 27 de junho de 1941 — O Juiz de Direito, adjunto — Thrasybulo Pinheiro de Albuquerque." Advogado — Elcio Silva.

— **Sentença** proferida nos autos da ação ordinária requerida pelo dr. Joaquim A. M. Salles — Liquidatário da massa falida de André Stefano c. Taufic Sultani: "Vistos, etc. O liquidatário da Massa Falida de André Stefano, constatado que foi ter o falido pouco antes da quebra praticado atos fraudulentos tendentes a prejudicar seus credores, intentou contra Taufic Sultani, por esta mesma vara, uma ação ordinária em que cobrava deste a importância de quarenta contos de réis (40:000$000), alegando que o réu, nas vésperas da falência, recebera do falido duas partidas de seda, crepe natural, de quinhentos quilos cada uma. Quando ofereceu suas alegações finais, esclareceu o autor que se equivocou ao formular o pedido, pois o valor de 40:000$000 correspondia apenas ao preço de uma das partidas, de forma que as duas importavam em 80:000$000. A ação foi julgada procedente quanto ao pedido de quarenta contos de réis, embora o prolator da respectiva sentença se estribasse em documento de onde resultava que o preço das duas partidas era efetivamente de 80:000$000. E não podia o julgador agir doutra maneira, pois quando foi denunciado o engano já não era possivel a alteração do pedido, para concluir pela procedência da ação foi o magistrado que a julgou influido principalmente pela circunstância de não ter o réu provado a alegação de que devolvera as mercadorias cujo recebimento estava incontestavelmente provado até com confissão. V. sentença a fls. 15 e acórdão que a confirmou, da Egrégia 4.a Câmara, a fls. 17. Agora para receber os quarenta contos de réis ..... (40:000$000) restantes e corrigir assim o erro verificado por ocasião da propositura da outra ação, veiu a Massa Falida de André Stefano com o presente procedimento, ao qual opôs o réu Taufic Sultani a contestação de fls. 45, 46, onde, reeditando a defesa formulada no pleito anterior, isto é, que devolvera a mercadoria recebida, acrescenta que não é possivel majorar a condenação por êle sofrida, porquanto a mesma já é objeto de coisa julgada. O pedido anterior fôra de ..... 40:000$000 pelas duas partidas, não sendo licito se debater novamente a questão. Ambas as partes ofereceram certidões de provas produzidas no outro processo; realizou-se um exame nos livros das partes, e, em seguida, em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do réu, sendo ainda inquiridas testemunhas arroladas pelas duas partes. Afinal foram deduzidas alegações orais, tendo o autor oferecido tambem um memorial escrito.

Tudo visto e relatado passo a decidir.

As mesmas razões que determinaram a procedência da outra ação entre as partes, militam neste feito para julgamento idêntico.

Ficou evidenciado que efetivamente labrou em erro o autor ao formular o pedido anterior, pois se estribando embora em documento pelo qual se tornava certo que o valor das duas partidas de seda era de 80:000$000, pediu êle apenas 40:000$000.

Tal êrro poderia talvez ser interpretado favoravelmente ao réu, se com êle tivesse litigado pessoa capaz de transigir. Mas esse não era o caso, porquanto o liquidatário da massa falida autora não poderia em hipótese alguma, validamente, liberalizar com o patrimônio que administra.

E que a importância de ..... 40:000$000 representa o preço de uma partida apenas, das duas que o réu recebeu, temos inúmeras provas nos autos, inclusive o depoimento pessoal do proprio réu. Nesta demanda êle diz que a mercadoria em questão deveria valer de 75:000$000 e 80:000$000 (fls. .. 81); e no outro feito a sua estimativa era até mais elevada (fls. 19).

Diante do exposto e atento ao que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação e condeno o réu ao pagamento da importância pedida de quarenta contos de réis (40:000$000), com os juros da móra e custas.

Para ser publicada em audiência designada para hoje. — Dactilografei. — São Paulo, 26 de junho de 1941. O juiz de direito, (a) — Vasco Conceição.

— **Audiência de instrução e julgamento** — Aos vinte e sete de junho de mil novecentos e quarenta e um, às treze e meia horas, nesta cidade de São Paulo, no Palácio da Justiça, em a sala do M. Juiz de Direito Adjunto da Terceira Vara Civel, Doutor Thrasybulo Pinheiro de Albuquerque, onde o mesmo se achava comigo escrevente de seu cargo, no final nomeado, presente o oficial de justiça de plantão, por êle foi aberta a audiência de instrução e julgamento, designada nos autos da ação executiva ora em execução de sentença que João Fernando de Almeida Prado move contra Antonio Camardo e Rafael Jacob e Antonio Maria Marques, o que foi feito, e aprêgoadas não compareceram êstes, tendo comparecido apenas o exequente, representado por seu advogado dr. Antonio de Almeida Cintra. Pelo M. Juiz foi dito que passava desde já aos debates, em virtude de não haver qualquer prova a ser produzida na presente audiência, dava então a palavra ao exequente tendo o seu advogado dito que não tendo os executados comparecido nesta audiência para fazerem prova dos seus embargos, articulados à fls. 153 e 155, e, sendo tais embargos manifestamente improcedentes, esperava se dignasse o M. Juiz rejeitar semelhante defesa e julgar boa e valiosas as penhoras já feitas, constantes dos autos de fls. 149 a 151, afim de se prosseguir nos ulteriores têrmos da execução.

Em seguida pelo M. Juiz foi dito que passava a proferir a sua decisão que era a seguinte: — "João Fernando de Almeida Prado veiu a Juizo demandar à Antonio Maria Marques, Antonio Camardo e Rafael Jacob, pela via executiva, o pagamento de cinco contos cento e quatro mil réis de custas judiciárias dispendidas na execução de sentença no processo divisório do Sitio California. Feita a penhora os executados defenderam-se alegando nulidade da penhora, liquidez da divida, improprieda de do meio processual usado e erro de cálculo na liquidação feita. Proferido o despacho saneador, foi feita a designação desta audiência para instrução e julgamento. As partes não requereram provas e os executados não compareceram a esta audiência. A minha decisão é a seguinte: As nulidades arguidas não foram examinadas no despacho saneador, mas pelo que dêle se infere, o processo foi considerado regular. Em verdade as nulidades deviam mesmo ser acolhidas e manifesta e a sua improcedência. A penhora foi regularmente feita e o exequente podia lançar mão da execução viva do julgado, ao envez da actio judicati. Pelo que se vê dos autos os executados obtiveram ganho de causa contra o exequente na execução de sentença do Sitio California, e por esse motivo propuzeram contra este uma ação de cobrança de custas que dispenderam. O exequente satisfez o pedido pagando integralmente o seu débito. Posteriormente, em virtude da procedência de uma ação recisória, os então exequentes tornaram-se vencidos e as custas deveriam ser pagas por êles, como o foram. Destarte, o exequente não faz mais do que exigir dos executados a devolução daquilo que havia pago. — Não vejo nos autos qualquer erro na liquidação feita, e assim, julgo procedente a ação e condeno os réus a pagarem ao exequente cada um, a importância de um conto e seiscentos e dez mil e trezentos réis e as custas dêste executivo, em proporção. — Nada mais havendo foi encerrada a audiência, do que para constar, lavrei este que o M. Juiz ditou e é assinado. — Eu, N. de C. Gonçalves, escrevente habilitado dactilografei e assino. — (aa) Thrasybulo Pinheiro de Albuquerque. — Antonio de Almeida Cintra. — Rafael Soares Tinoco. — N. de C. Gonçalves". — Nada mais. Data supra. — Eu, Jugurtha Pereira de Artiaga, escrivão subscrevi.

6.o Ofício

— **Justificação:** Assumpta Tuccilli. Sentença: — Vistos, etc. Julgo regularmente processada esta justificação requerida por Assumpta Tuccilli, para que produza os efeitos permitidos pelo direito e pela lei. Custas pela justificante. Entregue-se-lhe o processo sem dependencia de traslado. P. e I. São Paulo, 27 de junho de 1941. Thrasybulo Pinheiro de Albuquerque. Advogado: Dr. Antonio Prestes Franco.

— **Ordinária:** José Otaviano Inglez de Souza c. Miguel Felicio, sua mulher. Despacho: — Julgo saneado o presente processo. Designo a audiência de instrução e julgamento para o primeiro dia desimpedido — 1.o de agosto próximo, às 13 horas — devendo as partes ser presentes à mesma, para depoimentos pessoais, pena de confesso. Faculto a produção de prova testemunhal. I. S. Paulo, 27 de junho de 1941. Vasco Conceição. A dvogados: Drs. Inglez de Souza e Adalberto Pereira da Fonseca.

— **Arresto:** Constantino Gonçalves Fraga c. Rogerio Cariola. Sentença — Vistos, etc. Homologo por sentença, para fins de direito, a desistência requerida a fls. 15 por Constantino Gonçalves Fraga. Custas na forma da lei. P. e I. S. Paulo, 27 de junho de 1941. Vasco Conceição. Advogado: Dr. Egberto Campos Fraga.

— **Ordinária:** Aziz Jabur Maluf c. Alexandre Mass. Despacho: — Julgo saneado o presente processo. Para o exame de livros requerido pelo autor nomeio perito o sr. F. da Costa Boucinhas, que deve ser notificado para o comprimisso. — Prazo de quinze dias, facultada às partes a apresentação de quesitos, em 5 dias. I. S. Paulo, 27 de junho de 1941. Vasco Conceição. Advogados: — Drs. João Augusto Maltar e Joviniano R. Capellano.

— **Pedido de justiça gratuita:** Georgina Catapano. Despacho: A impetrante do benefício de gratuidade é estrangeira; deve assim provar que satisfaz algumas das condições previstas no artigo 70 do Código do Processo Nacional. I. S. Paulo, 27 de junho de 1941. Vasco Conceição. Advogados: — Drs. Adriano Marrey e Boaventura Nogueira da Silva.

— **Reintegração de Posse:** Alnorma, Sociedade de Máquinas Ltda. c. Indústrias Juno Ltda. Vistos, etc. 1) Alnorma Sociedade Máquinas Ltda., vendeu a Indústrias Juno Ltda., por contrato escrito, a prestações, com reserva de dominio, os maquinários des-

critos na inicial. A vendedora emitiu duplicatas que foram aceitas pela compradora; algumas delas não foram pagas no seu vencimento e porisso foram protestadas, acarretando a rescisão do contrato. 2) Por esse motivo a vendedora propos contra a compradora esta ação, com fundamento no artigo 344 do Código do Processo.

Sobrevindo a falência da ré, foi feita a citação do seu representante legal. A ação não foi contestada; a Massa Falida não pretendeu purgar a mora, mas apenas pediu que lhe fosse devolvido o saldo que houvesse, nos termos do § 5.o do artigo 344 citado. 3) Feito o arrolamento do valor atual do maquinario e do debito da re, verificou-se a inexistencia do saldo a ser devolvido, isto posto e atendendo ao que mais dos autos consta, reintegro a autora na posse imediata dos maquinarios descritos na inicial. Custas pela ré. P. e I. — São Paulo, 26 de junho de 1941. Thrasydulo Pinheiro de Albuquerque. Advogados — Drs. Oscar de Almeida Coelho e Celso F. de Almeida.

— **Inventario:** Dr. Adolfo Correa Dias. Despacho: Ultimas declarações — São Paulo, 27—6—1941. Albuquerque. Advogado — Dr. Elpidio Paiva Azevedo.

— **Naturalização** — Celina Vandaele. Conta — Ao Estado — .... 2o$000. Ao Escrivão — 31$000. Taxa — 31$000. Pg. Proc. Republica — 20$000. A Ordem — 12$500. Ao contador — 11$000. Soma — .... 31o$000. São Paulo, 27 de junho de 1941. Dagoberto Salles.

— **Liquidação de Sociedade** — Sociedade Civil Nova Ostende. — Despacho: Oficie-se dizendo que os livros ja estão em cartorio para serem entregues. São Paulo, 27—6—41. Albuquerque. Advogado — Liquidante — Dr. Julio Cesar dos Santos Vizeu.

— **Arrolamento** — Alualgisa Dela Torre Domenegnetti. Despacho: — Expeça-se mandado. São Paulo, 27—6—41. Albuquerque. Advogado — dr. Arlindo Barbosa.

— **Inventario** — Arlindo Leite. Despacho: Selados e preparados. Sao Paulo, 27—6—41. Albuquerque. Advogado — Dr. Adolfo Nardy Filho.

— **Ordinária** — General Electric S.A. c. Companhia Italo Brasileira de Seguros Gerais. Despacho: Ouvem as partes em 48 horas sôbre os salarios do perito. São Paulo, 26—6—41. V. Conceição. Advogados — drs. Otavio Mendes Filho e Medeiros e Câmara.

— **Inventario.** Antonio da Cruz Picaigo e Amelia Martins Picaigo — Despacho: Selados e preparados. Sao Paulo, 27—6—41. Albuquerque — Advogado — dr. João Vasconcellos.

— **Ordinaria:** Manoel dos Santos Paulo e sua mulher c. Jose Uribe Filho. Estes autos acham-se em cartorio com vista ao dr. Infantini, advogado dos reus.

— **Ordinaria:** Manoel Pereira dos Reis c. José Gaspar de Oliveira e outro. Acha-se junto aos autos o laudo oferecido pelo perito doutor Alvaro P. Guedes. Advogados — do Felix Peral Rengel, Manoel Vaz drs. Mario Angelim, Cicero Fajar-Netto.

8.a Oficio

Inventário: — Maria Antonia Monteiro. — Desp.: — Pela adjudicação de fls. 443, foi excluido do remanescente o herdeiro Joaquim Monteiro, contemplado com sua quota hereditaria, entranco para o acervo a importancia de Rs. 138:475$700, em substituição do imóvel da rua Gaspar Martins, que lhe foi adjudicado. Necessario, portanto, que se proceda o novo esboço de partilha. Para isso determino a remessa dos autos ao Partidor, que observara, na distribuição dos quesitos, o seguinte: O imóvel da rua Dr. Cesar deve ser atribuido ao viuvo inventariante, na fórma do art. 503 do Código do Processo, eis que só é cabivel em sua meação. Tambem, lhe devem ser atribuidos os dois créditos, hipotecários, no valor de 45:000$000 saldo em dinheiro em seu poder (9:571$200), o automóvel, no valor de 6:000$000, joias e roupas, na importância de 1:400$000 e 17:977$776, que serão retirados do dinheiro existente na "A Lusitana Ltda.", perfazendo o total de 200:374$176. A legitima dos herdeiros deverá ser constituida exclusivamente por dinheiro: 138:475$700, produto da adjudicação, depositadas, no Banco do Brasil, mais 61:898$477, que serão retirados do dinheiro existente na "A Lusitana Ltda.", somando a importância de 200:374$176. Deve entender-se que as verbas acima, quer relativamente à meação, como as quotas dos herdeiros estão sujeitas às pequenas variações, decorrentes das responsabilidades por adiantamento e custas, a cargo de DD. Maria do Ceu M. dos Santos, Aurora Monteiro e Irene Monteiro Graziani, o que será verificado pelo Partidor. A meu ver, essa melhor maneira de se contentarem os interessados, quando pagaram as controversias que de da muito se estabeleceram, nestes autos. Pareceu-me solução acertada aquinhoar-se o viuvo, nomeadamente de negocios, com os dois creditos hipotecarios, e os demais herdeiros, ao invés de atribuir-lhes aos valores, os quais, constituidos foi comunhão, com mais dificuldade poderiam converte-los em dinheiro. Acresce que não seria justo ficar o inventariante com a propriedade exclusiva sobre o imóvel acima referido, direito que pertence e lhe foi concedido, e consolidam-se os herdeiros em condomínio sobre taes creditos, conforme pede aqueles, com o fim exclusivo de aquinhoar-se com grande parte do dinheiro existente, assim, a fórma de partilha determinada evitará a comunhão, e consolidará quanto possivel aos interesses das partes. Int. — São Paulo, 27—6—41. — P. Penteado. Advogados: Ferdinando Fraga — Antunes de Oliveira Orlandi — José Vieira da Cunha — Mario Werneck da Cunha — Fazenda do Estado.

— **Inventario:** — Romulo Tognoni — Desp.: — Intime-se do § único do art. 480, do Código do Processo, que o herdeiro impugnado, vencedor na ação de petição de herança, ingressara no inventario, intervindo nos atos posteriores, não somente, uma vez que se lhe tenha reservado o preenchimento quinhão.

Assim, não ha razão para anular-se o processo, como se pede a fls. 149.

Os requerentes deverão intervir no feito, tão logo o inventariante preste as ultimas declarações, em retificação ao inventariado Romulo Tognoni, visto que este termo (fls. 147), foi, entre outros, anulado pelo despacho de fls. 107.

Marco ao inventariante o prazo de cinco dias para cumprir aquela formalidade, sob pena de desobrigação. Int. — São Paulo, 21-6-41. — P. Penteado. — Advogados: Roberto Grassi, Luiz Leite Junior — Fazenda do Estado.

— **Ordinaria** — Antonio Simoes Marques Junior — Reinaldo Figueiredo e s.m. — Desp.: Acha-se aberta vista aos interessados. — Advogados: Paulo Vieira e Antonio Lazaro.

— **Cambial:** Banco de Credito Nacional — A. Pescuma e Cia. e outro. Desp.: J. Diga. . P., 27-6-41. P. Penteado. Advs., Leoncio Leme, Christovam Pinto Ferraz.

— **Divisória:** Francisco Ingresi e s.m. — Nicolau Arnoni e os. Desp.: Designo o dia 30 do corrente, às 14 horas, para ter lugar os atos complementares da divisão, devendo os peritos e agrimensor proceder, na forma do art. 442 do Código do Processo. Int. São Paulo, 21-6-41. P. Penteado. Advs., Hugo Pupo, A. Sodré, P. Motta, M. de Souza.

— **Prestação de contas:** Leovigildo Barbosa Ferraz — Depositário no Hipotecário que José Joaquim Bittencourt move a Marinho e Irmãos. Desp.: Digam os apelantes, em três dias, sôbre os documentos juntos com as razões do apelado. S. Paulo, 27-6-41. J. Lacerda. Advs., Laerte Fleury de Oliveira, Heitor Bastos Cordeiro, Arnaldo Pedroso Horta.

— **Divisão:** Olympio de Castro de Mendonça Furtado e outros c. Eugenio Cardoso Bueno e outros. Vistos, etc. Olimpio de Castro de Mendonça Furtado e outros.

Dizendo-se condôminos do imóvel "Sitio Grande ou Rio Acima" localizado no distrito de Juquiá, desta comarca, fizeram citar a Eugenio Cardoso Bueno e outros, para os têrmos da presente ação divisória do referido imóvel.

Contestaram-na os promovidos drs. José e João de Mascarenhas Neves, impugnando a parte que lhes seja reconhecida a quota aritmética 2:946$420 sôbre o imóvel dividendo, avaliado em 30.000$000, e não apenas 1,04 o|o sôbre sua área, condenando-se os promoventes nas custas. O dr. Curador Judicial de Incapazes e Ausentes contestou por negócio geral.

O que tudo visto e examinado:

Conforme acentuaram os promoventes, a fls. 100, o articulado de fls. 79 não pode ser tido como contestação. A ação divisoria versa sôbre comunhão e direito ao condominio. A contestação, portanto, deve objetivar êsses dois pontos essenciais, negando-os, afim de que o réu a possa ilidir c. em consequência, absolver-se (v. Parecer do Prof. J. M. Azevedo Marques, Rev. dos Trib., 51|96).

Ora, o articulado de fls. 79 não feriu êsses dois pontos capitais do libelo. Não refutou a alegada comunhão, nem o direito dos promoventes ao condominio. Segue-se que os pretendidos contestantes, implicitamente, os reconheceram, conformando-se com a divisão.

Verdade é que o libelo refere-se a materia que foi o objeto do articulado em apreço. Mas, deve ser tida como incomportável, não ação, em face dos principios acima expostos e da limitação prescrita no art. 441 do Código do Processo, que exclue do pedido inicial tudo que se não relacione com a comunhão, direito dominical, posse, benfeitorias e caracteristicas do imóvel.

Assim, os contestantes não deveriam limitar-se à refutação da parte inócua do libelo, qual a que lhes atribuiu determinado valor, relativamente à extensão do seu condominio, matéria que, só, no decorrer da fase executória, deve ser apreciada e resolvida.

Não tendo havido contestação, não ha motivo para que o feito siga o rito ordinário. O seu julgamento imediato impõe-se. Com isto as partes não serão prejudicadas e evita-se um inutil desperdicio de tempo e despesas judiciais.

Quanto à contestação do dr. Curador judicial de Ausentes e Incapazes, tambem não a considero como tal. No sistema do Código do Processo, a contestação por negação geral é inadmissivel, uma vez que não comporta os requisitos exigidos pelo art. 180 (De Placido e Silva, 1.o vol., n. 284, Carvalho dos Santos, com. ao art. 180).

Pelo exposto, e considerando que o pedido obedeceu às prescrições legais, feita à irregularidade acima apontada, que, todavia, não inquina, sendo acompanhado de titulos de dominio revestidos das formalidades extrinsecas, julgo procedente a ação. Marco às partes o prazo de cinco dias, para exibição de titulos, oferecimento de testemunhas e produção de documentos, para o efeito do que dispõe o art. 426 do Código do Processo, vindo-me os autos conclusos, imediatamente após o decurso desse prazo. Custas a final (art. 54, Cód. do Processo). P. e intimem-se. — São Paulo, 27 de junho de 1941 — Pedro Penteado de Castro — Advs. dr. Antonio Casimiro da Motta Pacheco, dr. Miguel Teixeira Pinto dr. Carlos Eduardo Rodrigo Morcira e dr. Valenco de Barros, dr. Maximiliano Ximenes, dr. Jaime Lionel — Egidio Audi (dr.).

5.a VARA

3.o Oficio

Embargos de terceiro — Francisco Neubern Penteado, na ação executiva :The Mexican Petroleum Company Ltda. c. Laurindo Vicente e Maria Thereza de Jesus. — Custas fls. 27 — Ao Estado: Julg. 10$0. Selos, 11$. Total, 21$ — Ao Escrivão: Aut. 5$000. Terms. 18$. Certs. 55$. Fls. 8. — 15$. — Precatória: 40$. Rubricas, 5$200. Acrescer, 95$. 2. o|o supl. 58$300. — Total, 291$500. Taxa de 10 o|o, 29$200. A Ordem: 22$500. — Dr. Ramos e Vale, pg. selos proc. .... 36$900. Dr. S. Magano, pg. selos, 3$300. Ao contador: desta, selos, taxa de 10 o|o, 11$000. Total liquido, 41$400. São Paulo, 20-6-1941 — (a) Dagoberto Salles. — Advs. José Nabantino Ramos. Paulo Vale. — Virgilio dos Santos Magano.

— **Ação ordinária:** Vitor Ruggero c. Clodurpho Marcondes Torres — Desp. de fls. 432 v. — Autorizo o pedido de fls. 431. — I. S. P., 27-6-941. (a) C. Leal. — Advs. Vasco da Gama Paiva. — Nilo Sandes Moral.

— **Ação ordinaria** — Guilherme Berschgens c. Francisco Batista da Silva — Desp. de fls. 16. — Diga o autor sôbre a preliminar. I. — S. P., 27-6-941. (a) C. Leal. — Advs José Amaro — Alvaro Barbalho Uchôa Cavalcanti.

— **Ação ordinária** — Cesar Castiglioni Junior c. Espólio de Maria do Rosario Esteves. Desp. de fls. 74. — Mandando intimar as partes do laudo apresentado pelo perito pericial, às folhas cincoenta e nove (fls. 59). S. P. — 27-6-941. (a) C. Leal — Advs. Humberto Mancinelli, Venoni de Campos Moreira — Joaquim D. R. da Luz — Nerval J. N. Figueira — Luiz Teixeira.

— **Reivindicatória** — Singer Sewing Machine Co. c. Falência de G. R. Spiegel — Desp. de fls. 43v. — E. Julgadores — Mantenho, pelos seus fundamentos, a decisão agravada de fls. 34v., 36; subam os autos no prazo legal; se este juizo agiu desacertadamente, ha de ser corrigido; os Egrégios Julgadores o farão, como sempre, a costumada Justiça. S. P., 27-6-41. (a) B. Noronha — Advs. Pedro de Buone — Bartholomeu Napoli Junior.

— **Habilitação de crédito:** — Hermann Israel Aron c. Falência de G. R. Spiegel. Desp. de fls. 112. "E. Julgadores — Mantenho, por seus fundamentos, a decisão agravada, de fls. 92v. deste autos; pois ficou bem provado nos autos principais da falência de G. R. Spiegel e nos de embargos de terceiros, opostos contra a massa por Nanni S. Aron, mulher do agravante, fls. 49-62, que este residia com o falido, sob o mesmo tecto; tendo, quando se mudou, no ... em que foi decretada a quebra, desviado inumeros bens pertencentes aquele; tanto que alguns deles foram arrecadados em poder do agravante e sua mulher; e outros na rua Maristela n. 8 onde tinham sido levados — por determinação do referido casal. Todos esses fatos, — que tornaram o agravante suspeito, cram e são do conhecimento deste juizo, que decidiu a respeito dos mesmos, e — todos eles induzem a presunção (e a simulação de provas também por presumação) que o crédito declarado neste processo pelo agravante é fantástico; pois não é admissivel que conhecendo o agravante a precarissima situação de G. R. Spiegel — **com quem morava e trabalhava** lhe tivesse emprestado, mediante **um simples "vale"** — V. doc. fls. — a quantia de 80:000$000; **e sem documento algum, 100:000$000;** as impugnações surgidas tinham que ser, como foram, julgadas procedentes: tanto mais que o exame de — fls. 92 resultou inteiramente desfavorável ao agravante; pois os livros da firma falida não acusam qualquer transação havida entre Hermann I. Aron e o fallido; por outro lado, os documentos exibidos às fls. 97-104 nada provam em favor do agravante: os cheques mencionados às fls. 100, 101 e 102 foram pagos ao portador, não havendo prova alguma que tivessem sido recebidos por Spiegel. Subam os autos no prazo legal — C. Proc. art. 848 paragrafo único — os Egrégios Julgadores decidirão do acerto ou não do pronunciamento deste juizo, fazendo como sempre, a costumada Justiça. São Paulo, 27 de junho de 1941. O Juiz de Direito Adjunto da Quinta Vara Civel, (a) Benedicto de Oliveira Noronha". Advs. José Mauricio Varella. Carlos Eduardo Senger. — Bartholomeu Napoli Junior.

— **Ação ordinária:** José Pinho c. Arnaldo Sarin. Desp. de fls. 75. "Petição. Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 5.a Vara Civel. José Pinho e sua mulher, abaixo assinados, por seu procurador e advogado, nos autos de uma ação de indenização que contendem com Arnaldo Sarin e sua mulher dizem que **tendo sido estes condenados nas custas integrais,** nos têrmos do art. 56 § 2.o e art. 59 do C. P. C. N. requerem a V. Excia., se digne de ordenar **que não siga a apelação** do suplicados, sem que eses paguem todas as custas, já contadas, do processo, no prazo legal, embolsando os suplicantes da que por si foram pagas. PP. Deferimento. EE. R. M. São Paulo, vinte e sete de junho de mil novecentos e quarenta e um (a) Euchario de Rebouças Carvalho. Advs. Euchario de Rebouças Carvalho. José de Matos Rebouças. Constacio Teani.

— **Falência:** G. R. Spiegel. Desp. de fls. 410 "Nada há que deferir no requerimento de fls. 409: ao oferecer os embargos contra a massa — já processados e julgados improcedentes por este juizo — a requerente Nanni S. Aron deixou bem claro, em os mesmos, que se referiam eles aos bens arrecadados na rua Oscar Freire 502 e Maristela 8 e constantes das relações que apresentou; a embargante, ora requerente, frizou bem "que as jóias serviam igualmente, digo, "que as jóias seriam **igualmente reclamadas em processo próprio, dentro de poucos dias**"; tanto que êste juizo, nos referidos embargos, não decidiu quanto à propriedade das mesmas, fazendo especial referência ao assunto, na decisão proferida; outrossim, pertinente por entender que qualquer pronunciamento, quanto às jóias importaria num prejulgamento; e isso porque naqueles autos como se disse deixou bem claro quais os bens que reclamava "nos embargos"; em os mesmos não se incluiram às jóias avaliadas às fls. 347, arrecadadas e em poder da massa; pois a embargante — Nanny S. Aron — apenas protestou rehavê-las oportunamente "em ação própria", pedindo que não fossem vendidas precipitadamente, a bem de seus direitos. O requerimento de fls. 406 está em condições de pura ad... como reconhece a ... ção da Egregia Se... ... não poderia ori... ... pelos pro... ... dar aviso para de... ... aos credo, com a lon... qualquer ... de nove meses, ... entrava uma responsabili... liquidação réus por não te... Epiegel autores o aviso em ... pois o ... cado ... prédio ao Banco de ... mos ... ...